



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 16327.910474/2009-65
Recurso Voluntário
Acórdão n° **1201-006.228 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de janeiro de 2024
Recorrente ITAU UNIBANCO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVA. SÚMULA CARF N° 84.

É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa (Súmula CARF n° 84).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fabio de Tarsis Gama Cordeiro, Fredy Jose Gomes de Albuquerque, Jose Eduardo Genero Serra, Lucas Issa Halah, Alexandre Evaristo Pinto e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do r. acórdão n° **16-26.938**, proferido pela 8ª Turma da DRJ em São Paulo que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada.

No mérito, trata-se de DCOMP n° 09878.67073.230806.1.3.04-1782), na qual declara a compensação de pretensão crédito de pagamento indevido ou a maior de CSLL (cód. receita 2469) relativo ao período de apuração encerrado em 31/11/2005. O indeferimento foi motivado pois, segundo o despacho decisório, o recolhimento de estimativa mensal somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final 'do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

Irresignada, a Interessada apresentou a Manifestação de inconformidade de fls. 01/05, por meio de seu representante legal, na qual alega, em apertada síntese, que: 1) o art. 10 da IN SRF n.º 600/2005 não encontra amparo na legislação, e portanto não pode ser aplicado; 2) com a edição da MP n.º 449/2008, foi introduzida a vedação à compensação de débitos relativos ao pagamento mensal de estimativa de IRPJ e CSLL, mas referida MP não foi convertida em lei; e 3) além disso, ao dispor que o pagamento indevido ou a maior não poderá ser objeto de compensação, devendo compor o saldo negativo, a IN 600/2005 fere o art. 73 da Lei n.º 9.532/97, que determina a atualização pela Selic a partir do mês subsequente ao pagamento indevido ou a maior.

A r. DRJ ao apreciar a matéria entendeu pela improcedência da inconformidade em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 29/12/2005

ESTIMATIVA MENSAL; VALOR PACO INDEVIDAMENTE OU A MAIOR. COMPENSAÇÃO. DEDUÇÃO DA CSLL DEVIDA OU COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO.

Segundo as normas infralegais de regência, no caso de pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual, o valor pago indevidamente ou a maior a título de estimativas mensais somente poderá ser utilizado na dedução da CSLL devida ao final do respectivo período de apuração ou para compor o saldo negativo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Segundo o acórdão, o Despacho Decisório está de acordo com a legislação de regência, pois na DCOMP o contribuinte pretende compensar crédito de pagamento indevido ou a maior referente ao recolhimento de estimativa de CSLL (cód. receita 2469), o que era vedado pelo art. 10 da IN 600/2005.

Inconformada a ora Recorrente apresentou Recurso Voluntário em que reitera os fundamentos de sua Inconformidade.

Em sessão realizada em 15 de setembro de 2016, esta turma, em composição diversa, proferiu a Resolução n.º 1201-000.225, de relatoria do Conselheiro Roberto Caparroz de Almeida, em que se decidiu converter o julgamento em diligência para que a Delegacia de Jurisdição do contribuinte:

- a) Analisasse a documentação apresentada e os sistemas da Receita Federal para informar a este Conselho sobre a existência e pertinência do crédito pleiteado ou, em caso de divergência, sobre qual seria o valor passível de compensação;
- b) Intime a interessada acerca do resultado da diligência, para que esta se manifeste, se assim desejar, no prazo de 30 dias.

Em 01 de fevereiro de 2023 foi juntada aos autos a Informação Fiscal n. 600/2022 em que a DIRAT/DEINF em atendimento a r. diligência responde:

7. Nesse sentido, em relação ao quesito 'a', a requerente apresentou as seguintes informações, em síntese, a fim de comprovar a liquidez e certeza do direito creditório, cuja existência e pertinência do crédito, s.m.j., procede, haja vista a análise da documentação apresentada, juntamente com a verificação dos sistemas da RFB.

COMPOSIÇÃO DO INDÉBITO	
Base de Cálculo	1.543.182.551,39
CSLL (9%)	138.886.429,63
Pagamento efetuado nos meses anteriores	89.857.099,60
Recuperação de 30% de crédito de CSLL – MP n.º 1.807/99, art. 8º	41.665.928,90
Pagamento via DARF	7.681.909,32
Pagamento indevido	318.508,19

Cumprido enaltecer que o Recorrente acertadamente informou em sua DCTF que alocou o DARF recolhido no valor de R\$ 7.681.909,32 para efetuar o pagamento de parcela de CSLL no valor de R\$ 7.363.401,13, o que gerou um crédito de R\$ 318.508,19, conforme declarado em DCTF do período relacionado.

É importante ressaltar que o reprocessamento do cálculo do tributo foi efetuado antes da elaboração da DIPJ AC 2005, sendo que neste documento consta o valor correto. Na Ficha 16 Linha 10 do mês 11/2005, consta o valor devido de R\$ 7.363.401,13 e na Ficha 12 está demonstrado que não houve formação de crédito de CSLL ao final do período.

Para corroborar com todo o alegado, o Recorrente junta ao presente recurso, Relatório de Lançamentos Contábeis de 30/06/2006, onde consta escriturada a contabilização do pagamento Indevido e/ou a Maior relativo ao recálculo do Imposto do mês de junho de 2005 em decorrência da alteração introduzida pelo artigo 32 da Lei nº 11.051/2004.

Ademais, verifica-se ainda que a diferença de recolhimento do tributo (R\$ 318.508,19) foi devidamente contabilizada no Balancete da empresa Recorrente, nas contas nº 4893.202.000.000-4 "Imposto a recolher CSLL" e 1907.002.000.000-8 "CSLL/pgto indevido a maior de CSLL" (fls. 132 e 221 do balancete), o que demonstra a liquidez e certeza do crédito ora pleiteado.

Desta forma, restando demonstrado o pagamento a maior realizado pelo Recorrente, não havendo razões para a não homologação da PER/DCOMP n.º 09878.67073.230806.1.3.04-1782.

Importa registrar que, a despeito de não ter sido objeto da diligência, a unidade de origem responde obter dictum da resolução:

8. Por outro lado, em relação ao quesito 'b', descrito no item 6, corrobora-se com o entendimento esposado no Despacho Decisório de origem, confirmado pela 8ª Turma da DRJ/SP, Acórdão n. 16-26.938, PAF 16327.910474/2009-65: 'Direito Creditório Não Reconhecido. Segundo as normas infralegais de regência, no caso de pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual, o valor pago indevidamente ou a maior a título de estimativas mensais somente poderá ser utilizado na dedução da CSLL devida ao final do respectivo período de apuração ou para compor o saldo negativo'.

Intimada a Recorrente apresentou petição de fls. 171/177 em que reitera os fundamentos aduzidos em seu Recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Mérito

Conforme relatado, trata-se de Recurso Voluntário oposto contra Acórdão que considerou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada em face de despacho decisório que denegou o crédito pleiteado em pedido de compensação.

Compulsando os autos, verifica-se que a razão para a negativa do crédito no despacho decisório seria de que o recolhimento de estimativa mensal somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período, vedação que estaria amparado no art. 10 da IN 600/2005:

Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

Em síntese, portanto, a questão de fundo diz respeito a possibilidade de se compensar valores pagos a maior dentro de um mesmo ano calendário ou se a possibilidade é restrita ao final do ano calendário nos termos do art. 10 da IN 600/2005, acima transcrito.

A disposição da Instrução Normativa 600/2005, que aparentemente vedava a restituição de recolhimento a maior de estimativa, não foi reproduzido na Instrução Normativa subsequente (IN RFB 900/2008), que passou a dispor:

Art. 34. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

§ 3º Não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

IX o débito relativo ao pagamento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL apurados na forma do art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (redação original da IN);

A partir de então, só seria vedada a restituição da própria estimativa mensal – coerentemente com as demais normas da legislação federal, não sendo mais impedida a restituição do recolhimento a maior da estimativa de IRPJ e CSLL. Tal entendimento aplica-se retroativamente por configurar interpretação mais benéfica ao contribuinte.

Destaque-se ainda que a própria COSIT, na Solução de Consulta Interna nº 19/2011, reconheceu que a Instrução Normativa RFB nº 900/08, que extinguiu a proibição de apuração de indébito de estimativas constante na Instrução Normativa SRF nº 600/05, teria efeitos retroativos aos processos de restituição/compensação ainda não definitivamente apreciados antes da data de sua edição. Confira-se:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. O art. 11 da IN RFB nº 900, de 2008, que admite a restituição ou a compensação de valor pago a maior ou indevidamente de estimativa, é preceito de caráter interpretativo das normas materiais que definem a formação do indébito na apuração anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, aplicando-se, portanto, aos PER/DCOMP originais transmitidos anteriormente a 1º de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa. Caracterizase como indébito de estimativa inclusive o pagamento a maior ou indevido efetuado a este título após o encerramento do período de apuração, seja pela quitação do débito de estimativa de dezembro dentro do prazo de vencimento, seja pelo pagamento em atraso da estimativa devida referente a qualquer mês do período, realizado em ano posterior ao do período da estimativa apurada, mesmo na hipótese de a restituição ter sido solicitada ou a compensação declarada na vigência das IN SRF nº 460, de 2004, e IN SRF nº 600, de 2005. A nova interpretação dada pelo art. 11 da IN RFB nº 900, de 2008, aplica-se inclusive aos PER/DCOMP retificadores apresentados a partir de 1º de janeiro de 2009, relativos a PER/DCOMP originais transmitidos durante o período de vigência da IN SRF nº 460, de 2004, e IN SRF nº 600, de 2005, desde que estes se encontrem pendentes de decisão administrativa. Dispositivos Legais: Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, arts. 2º e 74; IN SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004; IN SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005; IN RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008.”

Exatamente nesse contexto originou-se a Súmula CARF nº 84, legitimando a restituição de indébito por pagamento de estimativa indevidamente ou a maior:

Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

O caso destes autos é de aplicação da Súmula CARF 84, assegurando-se a análise dos créditos do contribuinte pleiteados nestes autos.

Nesse sentido já se pronunciou a Câmara Superior de Recursos Fiscais, acórdão 9101-004.176, de relatoria da Conselheira Cristiane Silva Costa, j. em 09/05/2019, assim ementado:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2005

ESTIMATIVA MENSAL. RECOLHIMENTO A MAIOR OU INDEVIDO. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. IN SRF 600/2005. IN RFB 900/2008. SÚMULA CARF 84.

É assegurada a restituição de recolhimentos a maior ou indevidos de estimativa mensal de IRPJ e CSLL, nos termos da Súmula CARF 84 e IN RFB 900/2008.

No mesmo sentido o acórdão n. 1201-004.749, de relatoria do conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVA. SÚMULA CARF Nº 84. É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa (Súmula CARF nº 84).

Diante do exposto, voto por conhecer e dar provimento ao Recurso Voluntário no limite de crédito reconhecido na diligência fiscal.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

ALEXANDRE EVARISTO PINTO